

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA ADITIVA N° - CM

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se, a partir deste ano de 2016, obrigatória a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, cuja oferta deve ser gratuita e o não oferecimento pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece na Meta 1 a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, até 2016, de forma a atender a Constituição Federal.

Em 2014, quando o PNE foi sancionado, 88% das crianças de 4 e 5 anos já estavam matriculadas. Portanto, universalizar a pré-escola até 2016 não se mostrava uma meta de difícil alcance.

No entanto, o país não deve ter atingido a meta de 100% na pré-escola em 2016. É o que se pode deduzir do crescimento dessa taxa de atendimento educacional nos últimos anos (cerca de 1,2% ao ano entre 2011 e 2014) e da taxa de 89,1% em 2014. Segundo informações divulgadas pela imprensa, 600 mil crianças de 4 e 5 anos ainda estão fora da escola em 2016.

CD/16598.36240-97

Como a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb admite, somente até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, entendemos que se justifica a alteração da Lei do Fundeb para permitir o cômputo de tais matrículas até 31 de dezembro de 2020, com vistas a assegurar o atendimento até que a rede pública cumpra integralmente a meta de universalizar o atendimento a todas as crianças dessa faixa etária.

Deputado Hildo Rocha

PMDB/MA

CD/16598.36240-97